

**TC/010039/2025**

**Objeto:** Representação em face do Pregão Eletrônico 90006/SUB-VP/2025, cujo objeto é a contratação de equipe através de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial.

**Interessados:** Subprefeitura Vila Prudente (\*), Kather Construções e Serviços Ltda.

**Relator:** Eduardo Tuma

**Competência:** PLENO

**PARECER**

**Senhor Secretário-Geral**

Trata-se de **Representação** formulada pela Sra. Leila Aparecida Amadeu Damasceno, sócia e administradora da empresa Kather Construções e Serviços Ltda, em face de atos da Subprefeitura de Vila Prudente (SUB-VP) na condução do **Pregão Eletrônico n ° 006/SUB-VP/2025**<sup>1</sup>, cujo objeto é a “contratação de equipe através de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.

A representante, em síntese, alega restrição à apresentação de propostas muito tempo antes da abertura e exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas. Dessa forma, requer o acolhimento da Representação, a retificação e republicação do Edital (peça 1).

---

<sup>1</sup> Processo SEI nº 6060.2025/00002157-3.

O Edital foi publicado em 14.07.2025 (SEI 129189223), e a sessão de abertura foi realizada em 04.08.2025 (SEI 130811385).

O Conselheiro Relator determinou oficialiar a Subprefeitura da Vila Prudente (SUB-VP) para ciência e manifestação a respeito da Representação<sup>2</sup> (peça 6).

A SUB-VP apresentou defesa (peça 10) e esclareceu que o Edital foi suspenso “sine die”, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC - SEI 141665320), de 06.08.2025, por decisão administrativa, logo após o recebimento da presente Representação.

O Conselheiro Relator determinou (peça 12) a análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo (SCE).

A SCE analisou as alegações da representante e os esclarecimentos da SUB-VP em seu Relatório Conclusivo (peça 16, fls. 9):

### **3. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto no item 2 deste Relatório, conclui-se que a representação é:*

- **Inconclusiva** em relação ao item 2.1;
- **Improcedente** em relação ao item 2.2.

*É válido registrar que a SUB-VP informa que revogará o certame e o republicará “oportunamente” (fl. 4 da peça 10). No momento de elaboração deste relatório, o edital se encontrava meramente suspenso, não tendo havido revogação. Não foram expressos os motivos para a essa decisão por possível revogação.*

Oficiada a Origem<sup>3</sup> acerca das conclusões alcançadas pela SCE, apresentou sua Resposta (peça 21).

---

<sup>2</sup> Ofício SSG 17028/2025 (Subprefeita Vila Prudente, peça 7).

<sup>3</sup> Ofício SSG 17731/2025 (Subsecretária SUB-VP, peça 18).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja declarada prejudicada, ante a revogação do certame pela Origem (peça 25).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 26).

**É o relatório.**

Trata-se de **Representação** formulada pela Sra. Leila Aparecida Amadeu Damasceno, sócia-administradora da empresa Kather Construções e Serviços Ltda, em face de atos da Subprefeitura de Vila Prudente (SUB-VP) na condução do **Pregão Eletrônico nº 006/SUB-VP/2025**<sup>4</sup>, cujo objeto é a “contratação de equipe através de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.

Como é sabido o juízo de admissibilidade é uma etapa preliminar do processo em que se analisa se a Representação cumpre os requisitos formais e processuais para ser considerada apta a ser julgada. A representação sobre matérias do Tribunal de Contas deve estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indício relativo ao fato denunciado ou, ao menos, à existência de ilegalidade ou irregularidade.

A representante alega mediante “prints” que o sistema eletrônico teria encerrado de maneira prévia o prazo para envio das propostas, violando, dessa forma o Edital e restringido a apresentação das propostas (item 2.1).

Para a SCE a inicial está desprovida de informações e documentos que pudessem corroborar a alegação de “restrição à apresentação de propostas muito tempo

---

<sup>4</sup> Processo SEI nº 6060.2025/00002157-3.

antes da abertura”, conforme dispõe o inciso III, do art. 55, do Regimento Interno deste E. Tribunal<sup>5</sup>, dessa forma, considerou inconclusivo o apontamento (peça 16, fls. 2/5):

*Deve-se registrar, de início, a ausência de elementos probatórios e de informações suficientes na peça inicial de Representação, que tornam dificultosa a própria compreensão de qual teria sido o problema ocorrido.*

*Com efeito, não há indicação do dia a partir do qual, supostamente, teria ficado indevidamente restrita a apresentação de propostas, já que a redação da representação se interrompe justamente na parte em que seria mencionada tal data, e que o print apresentado não indica, também, quaisquer datas ou outras informações específicas [...]*

*A manifestação da SUB-VP, contudo, indica que, de fato, por falha no sistema, teria ocorrido restrição na apresentação de propostas após o dia 28.07.2025. No entanto, na parte que segue, a manifestação da SUB-VP também é de difícil compreensão, não ficando claro se houve, ou não, correção do problema em tempo hábil.*

*[...]*

*Analogamente, não há registros, no quadro informativo da licitação, de que tenha havido questionamentos ou pedidos de esclarecimento, por quaisquer licitantes ou interessados, a respeito de problemas com o prazo para envio de propostas.*

*Assim, não se denota haver evidências de que de fato tenha havido, ao cabo, prejuízos ao envio de propostas por parte dos licitantes.*

*No entanto, diante da manifestação pouco clara da SUB-VP à peça 10 resta considerar **inconclusivo** esse ponto, porque, apesar de faltarem elementos e informações na peça inicial de Representação e nos próprios documentos do processo licitatório, houve aparente admissão do problema pela SUB-VP, sem que tenha ficado esclarecido se houve, ou não, correção tempestiva a seu respeito.*

---

<sup>5</sup> **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:  
**III** - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Ante o exposto, opino, excepcionalmente, pelo conhecimento da Representação, em homenagem ao direito de petição, constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna<sup>6</sup>, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte<sup>7</sup>.

A representante também se opõe ao item 12.5.4. a1<sup>8</sup> do Edital ao exigir, ilegalmente, a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, criando barreiras artificiais à participação, sem respaldo legal (item 2.2).

A SUB-VP observa que a exigência de Qualificação Técnica consta no Termo de Referência, sendo de responsabilidade do setor requisitante do serviço e a referida exigência está de acordo com o art. 67, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>9</sup> (peça 10, fls. 2).

---

<sup>6</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>7</sup> **TC/002008/2015** – Rel. Cons. Domingos Dissei. 2.866ª Sessão Ordinária, de 13.04.2016. **REPRESENTAÇÃO**. Pregão. subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado. **CONHECIDA** excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição. **PREJUDICADA**. Votação unânime.

**TC/002504/2023** - Rel. Cons. Ricardo Torres, 3.307ª Sessão Ordinária, de 07.02.2024. **REPRESENTAÇÃO**. **CONVÊNIO**. SMS. Serviços de assistência à saúde. 1. O direito de petição, garantido constitucionalmente, torna possível eventual superação à ausência de requisitos previstos no art. 55, inc. III, do RITCMSP. Art. 5º, XXXI, a, CRFB/1988. 2. Formalizado novo ajuste entre as partes, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde. Perda do objeto. **CONHECIDA** excepcionalmente. Votação unânime.

**TC/000826/2016** – Rel. Cons. João Antônio. 2.895ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016. **Representação**. Chamamento público. SMS. Seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Unidades de Saúde da Sé. Ausente prova de cidadania. Exercício do direito de petição. **CONHECIDA** excepcionalmente. **IMPROCEDENTE**. Votação unânime.

<sup>8</sup> **12.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** a) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de atividades pertinentes ou compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação e prazo, e também:

a.1) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

<sup>9</sup> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**§ 5º** Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Para a SCE (peça 16, fls. 8) a representante não indica especificamente a razão de entender ser indevida a exigência da qualificação impugnada, não apresenta fundamentação ou encadeamento lógico a justificar a sua irresignação, dessa forma, considerou improcedente esse ponto.

Instada a se manifestar a respeito do Relatório da SCE, a SUB-VP informou (peça 21):

*Quanto ao questionamento desse Egrégio Tribunal se após a constatação do problema no sistema, o mesmo foi corrigido, informamos que o pregão foi suspenso e posteriormente revogado no dia 05/09/2025 e publicado no Diário Oficial de páginas nº 153/154. Tentar corrigir o problema no sistema, acarretaria nova data da licitação e poderíamos ter os mesmos problemas quanto a apresentação de propostas.*

*Dessa maneira esta administração entendeu ser melhor revogar o pregão e fazer um novo pregão oportunamente.*

Cumprе registrar, por fim, que em consulta realizada no e-TCM, SEI nº 6060.2025/0002157-3, em 17.11.2025, consta a publicação do Despacho de Revogação do Pregão Eletrônico nº 06/SUB-VP/2025 no DOC de 05.09.2025 (SEI 141986479)<sup>10</sup> e como último ato o “Termo de Encerramento (1428000747) SU-VP/CAF/SAS”, de 18.09.2025<sup>11</sup>.

Diante do exposto, s.m.j., **conheço**, excepcionalmente, da Representação, e no mérito, **prejudicada** por perda superveniente do seu objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 06/SUB-VP/2025.

---

<sup>10</sup> I - À vista dos elementos constantes no processo nº 6060.2025/0002157-3, em especial a manifestação do Pregoeiro desta Subprefeitura em doc. nº 141755067, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/2021, e pela competência delegada por meio da Lei Municipal 13.399/02, **REVOGO** a Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/SUB-VP/2025, que se encontrava suspensa “SINE DIE” desde 05/08/2025, e que tem por objeto, a contratação de equipe através de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

<sup>11</sup> **Processo** nº 6060.2025/0002157-3

Nesta data, **ENCERRO** o presente processo, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.

Conforme informação contida em SEI 142005419 - 142404718 e 142440646 - Arquivamos o presente.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

**Mariana Uyeda Ogawa**

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914